Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000009601/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 033/22 de janeiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento do processo administrativo.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 033 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

**O processo administrativo nº 1000009601/2014** tem como partes interessadas os designers Eduardo Braga e Suellen Ribeiro. Notificados preventivamente por ausência de RRT de projeto e execução de interiores, no ambiente Mostra Casa Cor 2014, em 28/07/2014, vieram ambos designers de interiores apresentar defesa prévia.

Narra a defesa prévia que a Srª Suellen Ribeiro e o Sr. Eduardo Braga possuem contrato de parceria e que houve a contratação da arquiteta e urbanista Andressa Cavedon Porto Alegre (CAU A49531-0), tendo esta profissional emitido dois RRTs para projeto e execução de obras de interiores e para instalações elétricas prediais de baixa tensão. Os RRTs registram como contratante o Sr. Eduardo Braga e foram pagos pela Srª Suellen Ribeiro.

Ao fim, os designers pediram o arquivamento da notificação preventiva e anexaram cópia de contrato de parceria.

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Verifica-se no processo administrativo em apreço que ambos os designers são parceiros e que houve contratação de arquiteta e urbanista para projeto e execução de interiores na Mostra Casa Cor 2014. Assim, regularizada está a atividade dos expositores.

Entretanto, observando-se, atentamente, o Contrato de Parceria entre a Srª Suellen Lentz Ribeiro e Castro e o Sr. Eduardo Braga Tabajara, percebe-se, na Cláusula 1ª, que o contra tem por objeto estabelecer uma parceria entre as partes, “**visando a prestação dos serviços inerentes à profissão de arquitetura e designer de interiores de maneira conjunta, realizando, desta forma, colaboração profissional recíproca**”.

Em vista de que ambos os designers não possuem habilitação profissional para exercer atividades de arquitetura e urbanismo, o objeto do contrato de parceria caracteriza o exercício ilegal da profissão arquitetura pelos designers.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina pelo arquivamento do processo administrativo, sem prejuízo da remessa de ofício ao Ministério Público Estadual para que adote as providências penais cabíveis pelo flagrante exercício ilegal de profissão.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 033 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Processo administrativo nº 1000009601/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Oritz Adriano Adams de Campos

Interessado: Eduardo Braga e Suellen Ribeiro.

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000009601/2014** tem como partes interessadas os designers Eduardo Braga e Suellen Ribeiro. Notificados preventivamente por ausência de RRT de projeto e execução de interiores, no ambiente Mostra Casa Cor 2014, em 28/07/2014, vieram ambos designers de interiores apresentar defesa prévia.

Narra a defesa prévia que a Srª Suellen Ribeiro e o Sr. Eduardo Braga possuem contrato de parceria e que houve a contratação da arquiteta e urbanista Andressa Cavedon Porto Alegre (CAU A49531-0), tendo esta profissional emitido dois RRTs para projeto e execução de obras de interiores e para instalações elétricas prediais de baixa tensão. Os RRTs registram como contratante o Sr. Eduardo Braga e foram pagos pela Srª Suellen Ribeiro.

Ao fim, os designers pediram o arquivamento da notificação preventiva e anexaram cópia de contrato de parceria.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se no processo administrativo em apreço que ambos os designers são parceiros e que houve contratação de arquiteta e urbanista para projeto e execução de interiores na Mostra Casa Cor 2014. Assim, regularizada está a atividade dos expositores.

Entretanto, observando-se, atentamente, o Contrato de Parceria entre a Srª Suellen Lentz Ribeiro e Castro e o Sr. Eduardo Braga Tabajara, percebe-se, na Cláusula 1ª, que o contra tem por objeto estabelecer uma parceria entre as partes, “**visando a prestação dos serviços inerentes à profissão de arquitetura e designer de interiores de maneira conjunta, realizando, desta forma, colaboração profissional recíproca**”.

Em vista de que ambos os designers não possuem habilitação profissional para exercer atividades de arquitetura e urbanismo, o objeto do contrato de parceria caracteriza o exercício ilegal da profissão arquitetura pelos designers. Define a Lei 12.378/2010 que a arquitetura de interiores (concepção e execução de projetos de ambientes) é atividade e atribuição de arquitetos e urbanistas (art. 2º, parágrafo único, inciso II).

Como a Lei 12.378/2010 não autoriza o CAU/RS a aplicar multas administrativas aos leigos (pessoas físicas), não resta alternativa que não seja encaminhar o caso ao Ministério Público Estadual para que promova a sanção penal aos designers que exercem ilegalmente atividades da arquitetura e urbanismo.

**III – Voto:**

Pelas razões acima expostas, voto pelo arquivamento do processo administrativo, sem prejuízo da remessa de ofício ao Ministério Público Estado para que adote as providências penais cabíveis ao flagrante exercício ilegal de profissão.

Oritz Adriano Adams de Campos

CONSELHEIRO CEP/CAU/RS

De acordo.

Conselheiros:

DELIBERAÇÃO Nº 033 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Processo Administrativo nº 1000009601/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro:

Interessado: Eduardo Braga e Suellen Ribeiro.

Voto:DELIBERAÇÃO Nº 033 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Processo Administrativo nº 1000009601/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro:

Interessado: Eduardo Braga e Suellen Ribeiro.

 Voto:

DELIBERAÇÃO Nº 033 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Processo Administrativo nº 1000009601/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Eduardo Braga e Suellen Ribeiro.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Oritz Adriano Adams de Campos, Rosana Oppitz e Enio Von Marées, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pelo **arquivamento do processo administrativo**, sem prejuízo da remessa de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópias do processo administrativo, a fim de que o *Parquet* adote as providências penais cabíveis em relação ao flagrante exercício ilegal de profissão.

1. **INTIME-SE** o interessado, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 05 de março de 2015.

**SÍLVIA MONTEIRO BARAKAT**

COORDENADORA ADJUNTA CEP/CAU/RS